PROJETO DE LEI Nº 005-02/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR SISTEMA DE *"VALE ALIMENTAÇÃO"* E *"VALE PRESENÇA"* NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE COLINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS,** Estado do Rio Grande do Sul**,**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Vale Alimentação** em benefício dos servidores municipais ativos do Poder Executivo, de participação facultativa, na razão de um vale refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Parágrafo único. Entende-se como servidores do Poder Executivo os contratados pelo regime estatutário, celetista, cargo em comissão, função de confiança, estagiários e contratados emergencialmente da administração direta do Município.

Art. 2º Fica também instituído o **"Vale Presença**" a ser concedido no mês de dezembro de cada ano, nos termos desta Lei, servindo como fator de incentivo aos trabalhadores, no cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 3º O valor do benefício do Vale Alimentação, previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R$ **13,00 (treze reais**) por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do vale.

§ 1º O Vale Alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração da efetividade;

§ 2° O Vale Alimentação previsto no caput deste artigo caberá ao servidor que cumprir uma carga horária de 35 horas semanais ou mais.

§ 3° Os demais servidores que cumpram carga horária inferior a 35 horas semanais, terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no "caput" do artigo.

§ 4º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. O benefício não será cumulativo nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

Art. 5º O Prefeito e Vice-prefeito não terão direito ao Vale Alimentação.

Art. 6º O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal se no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – ausência ao serviço, não justificada, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III - desempenho de mandato classista;

IV - licença para concorrer a mandato eletivo;

V – durante a licença gestante e auxílio doença;

VI - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, e/ou licença saúde, considerando-se os dias úteis, terá direito nas seguintes proporções, conforme tabela abaixo:

Atestados (dias úteis) no mês	**Benefício - percentual**
Até um dia de atestado	100%
Até dois dias de atestado	80%
Até três dias de atestado	50%
Até quatro dias de atestado	40%
Acima de quatro dias	Não recebe

VII – licença para tratar de interesses particulares;

VIII – estiver em gozo de férias;

IX - em viagem, com direito à diária;

X - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho;

XI – que registrar mais de três impontualidades na entrada e saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos.

§ 1º Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale-alimentação neste período.

Art. 7º O Vale Alimentação de que trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 8º O vale alimentação será pago normalmente aos servidores que apresentarem atestado de doação de sangue, participação em júri, convocação como testemunha pelo Juiz, tratamento de quimioterapia e ou radioterapia, prestação de serviço à Justiça Eleitoral, ou ainda, em caso de falecimento de pai/mãe, cônjuge e filho (a).

Parágrafo único. O servidor não perderá o vale refeição em caso de banco de horas, compensação de horários ou regime de plantão, ficando o Secretário Municipal responsável para atestar a efetividade do servidor.

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 10 Para fins de apuração das ocorrências de que trata esta lei será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 11 O ***Vale Presença***, de que trata o Artigo 2º desta Lei, é uma gratificação especial concedida ao servidor, beneficiário do Vale Alimentação, sempre no mês de dezembro de cada ano, estabelecidos os seguintes critérios:

a) – O servidor que no período de janeiro a novembro, inclusive, não tenha nenhum dia de falta (atestado médico), recebe um Vale de valor equivalente ao do Vale Alimentação, do mês de dezembro;
b) – O servidor que tenha um total de até 11 (onze) dias de falta (atestados) nos onze primeiros meses do ano, recebe o ***Vale Presença*** equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Vale Alimentação pago no mês de dezembro:
c) – O servidor que tenha mais de 11 (onze) dias de falta (atestados) no período de apuração, onze meses anteriores, não fará jus ao ***Vale Presença***.

Art. 12 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, são utilizados recursos dos orçamentos anuais, ficando ainda o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.371-03/2011 e 1.716-04/2016

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 19 de fevereiro de 2018.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

ME NSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 005-02/2018

COLINAS, RS, 19 de fevereiro de 2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

A instituição ou a concepção do Vale Alimentação, quando adotado, em dezembro de 2011, pela Lei Municipal nº 1.371-03/2011, pretendia ser um instrumento de incentivo e de motivação ao servidor público colinense.

Em um período de cinco anos o Vale Alimentação foi sendo assimilado e incorporado à vida dos servidores, com regramento bastante rígido, no tocante ao controle de faltas ao serviço. No entanto no final de 2016, através de alterações, de que trata a Lei Municipal nº 1.716-04/2016, foi promovida uma flexibilização nos critérios, passando a deduzir-se do valor total do Vale Alimentação, a importância diária para cada dia de atestado apresentado, ou seja, para o servidor perder integralmente o benefício poderia ter um número de faltas correspondente aos dias úteis de cada mês.

Portanto, a aplicação do parágrafo 1º, do Artigo 6º, na nova redação dada, trouxe consequências muito preocupantes para a administração municipal, ocorrendo, na prática, a partir de então, um número elevado de atestados, ou faltas ao trabalho, com prejuízos para os diferentes setores de prestação de serviços públicos, onde, afinal, a comunidade acaba sofrendo as consequências.

A reedição da Lei do Vale Alimentação, evitando que tenhamos vários textos legais tratando do mesmo assunto, pretende restabelecer um equilíbrio nas regras de concessão do benefício, conforme explicitado no teor do Projeto de Lei anexo.

E a par da correção justificada, introduzimos, como novidade, a figura do ***Vale Presença,*** a ser concedido no mês de dezembro de cada ano, no objetivo de valorizar o esforço do servidor que não falta no serviço ou que tenha faltas em número tolerável no decorrer dos outros onze meses do ano (de janeiro a novembro).

Por uma questão de justiça, compreensão e sensibilidade, desejamos clarear as nossas ponderações, reconhecendo que há casos e/ou situações em que o servidor precisa recorrer ao expediente do atestado médico, por força de problemas de saúde dele próprio ou de algum familiar. Mas, repetimos, como ultimamente tem-se verificado, torna-se muito difícil coordenar o trabalho em determinados setores.

A nossa responsabilidade, tanto do Executivo quanto do Legislativo, nos cobra atitudes diante de situações que merecem ser conduzidas de forma correta e transparente. Pois, afinal, somos os gestores dos recursos públicos, que pertencem à comunidade, que é a razão das nossas ações e do nosso trabalho.

Respeitosamente,

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
Vereador **FABIEL ADOLFO ZARTH**
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade